



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1988/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0227/2023-GPYFM

PROCESSO N: 1988/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: VERA LÚCIA DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Vera Lúcia de Araújo** no cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe especial, referência D, matrícula n. 300029614, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Por meio do **Parecer n. 0022-2023-GPYFM**, de 17.02.2023 este Parquet manifestou-se pela **ilegalidade** do ato concessório de aposentadoria, pois a servidora não cumpria o requisito de ingresso no serviço público até 16.12.1998, previsto no art. 3º da EC 47/05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1988/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A **DM-00025/23-GABOPD**, de 10.03.2023, determinou providências ao IPERON, sendo este citado e apresentando manifestação tempestiva que fora submetida ao corpo técnico que emitiu relatório concluindo pelo cumprimento integral da decisão monocrática, propondo que o ato concessório fosse considerado apto à registro.

Retornaram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

No primeiro opinativo ministerial constatou-se que a servidora fora contratada pela Governadoria da Casa Civil no interstício de 30.05.86 a 05.04.1988 e pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte no período de 06.04.1988 a 24.07.2008, sob regime celetista contribuindo para INSS, tendo sido nomeada em cargo efetivo, sob o regime estatutário em **25.07.2008**¹, portanto, posterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo (16.12.1998), não cumprindo assim o requisito legal inerente à data limite de ingresso prevista no art. 3º da EC 47, tampouco no art. 6 da EC 41.

Havia implementado **39 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, dos quais **35 anos, 5 meses e 4 dias**² de efetivo exercício no serviço público, sendo **13 anos, 3 meses e 9 dias** na carreira e no cargo de Agente em Atividade Administrativa (25.07.2008 a 28.10.2021), além de ter **57 anos** (02.12.1963) na data de publicação do ato concessório (29.10.2021). Portanto, a servidora, também, não cumpria a regra de tempo na carreira (15 anos) inserta no art. 3º da EC 47/05.

¹ Enquadramento, com efeito retroativo a **25.07.2008** (fl. 8 – ID 1249505).

² Casa Civil + DER/RO + GERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1988/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em análise à documentação apresentada pelo gestor previdenciário, colacionou-se documentos e informações importantes, não juntadas anteriormente.

Consta da manifestação do IPERON que a servidora ao laborar no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (06.04.1988 a 24.07.2008) foi exonerada em fevereiro de 2006, retornando pela via judicial ao contrato efetivo no cargo de agente administrativo (ID – 1380272 – apensos).

Esclareceu ainda que a servidora foi contratada pelo Governo do Estado de Rondônia, sob o regime celetista, no período de 06.04.1988 a 20.01.2000, quando teve seu contrato rescindido mediante o Decreto nº 8.954, publicado no Diário Oficial n. 4413 de 17.01.2000, sendo reintegrada em 23.01.2006, com fulcro na Informação n. 4790/PGE/05 e reconhecida a mudança de regime jurídico para estatutário em 25.07.2008.

A sobredita reintegração se deu nos moldes do acordo celebrado no Mandado de Segurança n. 12.549/RO que possibilitou o retorno ao trabalho aos servidores que não optassem pela indenização por perda do cargo, concedida nos moldes previstos para servidores estáveis.

Informou-se, também, que no período de exoneração (01.02.2000 a 01.02.2006) a servidora exerceu cargo comissionado no DER/RO, o que não desnaturaria o vínculo efetivo da mesma junto ao Estado de Rondônia, observado o acordo no mandado de segurança e o art. 34 da LCE n. 68/92, *in verbis*:

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1988/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Destacou o entendimento do STF de que os servidores aposentados e os que tenham implementado os requisitos de aposentadoria até a publicação da ata de julgamento da ADPF nº 573 em 08.03.2023, tem seus direitos resguardados, tendo a servidora aposentado em 29.10.2021.

Alfim, alegou que o TCE/RO, por meio do acórdão AC2-TC 00390/22, proferido no processo n. 1563/2022, entendeu que nos casos desta natureza é admitida a contabilização do tempo em que o servidor permaneceu afastado do serviço público em decorrência da rescisão contratual, assegurando direito às regras de transição.

Neste contexto, a servidora se enquadra na situação fática dos servidores que foram exonerados em 24.01.2000 pelo Decreto n. 8955/2000 e foram reintegrados por força do Termo de Acordo realizado em 16.04.2003. Tal matéria já fora analisada pelo Parquet de Contas no **Parecer n. 0199/2019-GPAMM**, no qual foi proferido o **Acórdão AC1-TC 00739/19 - 1ª Câmara** (Proc. 50/2019), abordando a questão dos servidores do poder executivo, enquadrados em cargos efetivos sem concurso público.

O entendimento ministerial é no sentido de que o largo decurso do tempo e em favor da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima, consideram-se legítimos os efeitos da transposição de regime dos servidores admitidos pela Administração Pública sem concurso público à época da vigência da Carta Constitucional de 1967, consoante Pareceres n. 278/14 (proc. 3850/97); n. 475/06 (proc. 4815/98); n. 309/05 (proc. 2890/02); n. 140/04 (proc. 2743/98); e n. 215/04 (proc. 1688/95), que resultaram, respectivamente, nas Decisões n. 76/15; 513/07; 421/08; 415/08 e 08/05 (todas da 2ª Câmara).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1988/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Explico. O **Decreto n. 8.954/2000**³, demitiu mais de 10 mil servidores do Estado de Rondônia, regidos pelo regime da CLT. Assim, foram desencadeadas diversas demandas judiciais, inclusive com a impetração de Mandado de Segurança Coletivo que culminou com homologação de acordo perante o STJ e TST, revertendo o quadro de demissões, ocorrendo a reintegração dos servidores, mas com a abdicção da remuneração no período em que foram exonerados e negociação da contagem dos 3 anos para efeito de aposentadoria.

O processo perante o Superior Tribunal de Justiça foi autuado em 19.05.2003, **Resp n. 530805-RO** (2003/0083062-5)⁴, havendo protocolo da petição de acordo e documentos em 28.05.2003 (Petição 47139/2003), com decisão do Min. Relator Barros Monteiro, publicada em 11.06.2003, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 530.805 - RO (2003/0083062-5)

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO E OUTRO

ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO

RECORRIDO : JOSÉ DE ABREU BIANCO

ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição protocolizada sob o nº 047139/2003, o Exmº Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "**J. homologo a desistência, para que produza os efeitos de direito**". Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

³ Dispõe sobre rescisão de contrato de trabalho dos empregados públicos estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Estadual.

⁴

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300830625&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1988/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Relator

Conseqüentemente, foi editada a **Lei n. 1.196⁵**, de 09.04.2003, que autorizou a reversão dos demitidos, nos seguintes termos:

Art. 1º Em razão de notório interesse público do Estado, como de toda a sociedade rondoniense, ficam o Governador do Estado, juntamente com o Procurador-Geral do Estado, expressamente autorizados a desistir de eventuais recursos interpostos e a renunciar ao direito processual de recorrer, nas ações judiciais propostas, contra os atos demissionais dos servidores públicos estaduais, exclusivamente materializados por meio do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000 e Decreto nº 9.044, de 31 de março de 2000.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior, suspende os efeitos dos mencionados Decretos, retornando os servidores atingidos às atividades e à inclusão em folha de pagamento no status quo ante, bem como a realização de acordos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das unidades orçamentárias onde ocorrer a reinclusão de servidores na folha de pagamento, suplementadas se necessário.

A Sra. **Vera Lúcia de Araújo** foi demitida em 20.01.2000 e reintegrada em 23.01.2006, ou seja, após **6 anos e 3 dias**, razão pela qual este tempo não deveria ser computado como tempo de serviço público efetivo, tão-somente como tempo de contribuição.

Diante das razões expendidas conclui-se que a servidora havia implementado à época da concessão da aposentadoria **38 anos, 3 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, consoante certidões constantes no ID 1192054. Perfez **20 anos, 6 meses e 11 dias⁶** de efetivo exercício no serviço público, sendo **17 anos, 3 meses e 19 dias⁷** na carreira e no cargo de

⁵ Autoriza o Estado de Rondônia a desistir dos recursos interpostos e a renunciar ao direito de recorrer nas ações judiciais originadas em decorrência das demissões e exonerações veiculadas pelos Decretos nºs 8.955, de 17 de janeiro de 2000 e 9.044, de 31 de março de 2000, bem como realizar acordos.

⁶ Ministério do Exército + GERO = **20 anos, 6 meses e 11 dias**

⁷ Cômputo com desconto **3 anos, 2 meses e 22 dias** (24.01.2000/demissão a 16.04.2003/reintegração).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1988/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fonoaudiólogo (ID1407117) e tinha **59 anos**⁸ na data de publicação do ato concessório (14.04.2009), preenchendo assim os requisitos legais para aposentação.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela **legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714**, de 05.10.2021, publicado no DOeRO, Ed. 216 de 29.10.2021, que concedeu aposentadoria a Sra. **Vera Lúcia de Araújo**, nos termos do art. 3º da EC 47/05 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e consequente **registro**, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁹ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96¹⁰.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

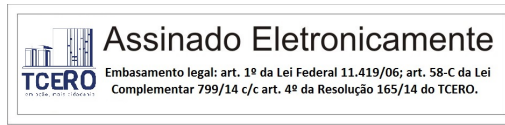
Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

⁸ Nascido 15.01.1950.

⁹ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁰ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 19 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA